



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.011471/2002-84
Recurso nº : 130.154
Acórdão nº : 303-32.749
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA MARINHO
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

ITR/1997. LEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR.

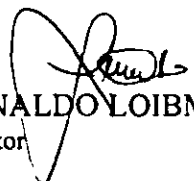
O contribuinte notificado alega que não é mais o proprietário nem o possuidor a qualquer título do imóvel, porém segundo documento constante dos autos o imóvel em causa é parte de imóvel maior registrado em seu nome. A entrega da DITR/97, em nome do interessado, em 14/06/99, se deu fora do prazo legal e suscita a exigência de multa legalmente prevista.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10166.011471/2002-84
Acórdão nº : 303-32.749

RELATÓRIO E VOTO

A pessoa identificada em epígrafe foi autuada por meio do auto de infração eletrônico de fls. 05, na qualidade de proprietário do imóvel denominado “Fazenda Santa Bárbara”, NIRF 5.653.047-1, com 2,0 hectares, localizado no Distrito Federal, em decorrência de atraso na entrega da DIAC/DIAT do exercício de 1997, incorrendo na multa de R\$ 50,00.

O interessado apresentou a impugnação de fls.01/02 informando não ser mais o proprietário, que o alienou em 22/10/1996. Anexou os documentos de fls. 03/08 para comprovação.

A DRJ/Brasília/DF, por sua 1ª Turma, decidiu, por unanimidade, ser procedente o lançamento (fls. 21/22), pela razão principal de que não foi anexada a escritura de compra e venda, com a necessária transferência de registro no cartório competente. Enquanto não cancelado o registro, o proprietário continua sendo o mesmo para todos os efeitos legais, ainda que se prove, por outra maneira, que o título foi desfeito, anulado, rescindido, conforme o art. 252, da Lei 6.015/73.

Por outro lado a DITR/97 foi entregue com atraso, em nome do impugnante, e por isso fica o mesmo sujeito à multa pelo atraso na entrega da declaração prevista na Lei 9.393/96, art.7º.

Inconformada com a decisão da DRJ, da qual foi intimada em 19/04/2004 (fls. 26), a interessada apresentou tempestivamente seu recurso voluntário, em 06/05/2004 (fls. 27), nos termos dispostos às fls. 27/29, do qual se retiram em resumo as alegações de que a exigência de baixa do registro no Cartório de Imóveis é tarefa impossível, posto que o imóvel em questão é uma fração de apenas 2,0 hectares de uma parte de área pertencente à Fazenda Santa Ângela, adquirida à época através de Instrumento Particular de Cessão de Direitos, e não existe no Cartório o registro específico para os módulos rurais desmembrados. Dessa forma o imóvel em causa foi alienado, em 18/10/1996, existindo apenas a escritura e o registro da Fazenda Santa Bárbara, que foi desmembrada na Fazenda Santa Ângela, e que por sua vez foi fracionada em vários módulos rurais, conforme documentos anexos 01 e 02 (fls. 30/31).

Por não possuir a Escritura do imóvel desmembrado (de 2,0 há) com o seu correspondente registro foi que, à época, apenas solicitou o cadastramento junto ao INCRA, por segurança.

Solicita a reconsideração da decisão recorrida para que seja baixada sua responsabilidade quanto ao imóvel no cadastro da SRF.

Processo nº : 10166.011471/2002-84
Acórdão nº : 303-32.749

Sendo o débito inferior ao valor de R\$ 2.500,00, de acordo com o disposto na IN 264/2002, art. 2º, § 7º, deixou de se fazer o arrolamento de bens. É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade para o recurso, trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, e foi apresentado tempestivamente.

A autuação sob análise se deu pela entrega da DITR fora do prazo legal, resultando na aplicação de multa. O recurso argui ilegitimidade passiva.

A legislação do ITR estabelece como sujeito passivo o proprietário ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural.

O interessado alega que em 1980 adquiriu 2,0 hectares (ha) de uma parte da Fazenda Santa Ângela que havia sido desmembrada da Fazenda Santa Bárbara. Que registrou a propriedade de 2,0 ha no INCRA. Os imóveis cadastrados no INCRA passaram a integrar o cadastro de imóveis rurais da SRF por determinação legal.

O direito brasileiro consagra como proprietário aquele em cujo nome o imóvel está registrado no cartório competente. O Código Civil vigente, no seu art. 1.245 acentua que a transferência de propriedade entre vivos só acontece pelo registro do título translativo no Registro de Imóveis e, o § 1º do mesmo artigo determina que enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

O documento de fls. 03, que consiste no recibo do alegado adquirente em relação ao imóvel rural de 2,0 ha objeto desta lide, menciona que se trata de chácara no local denominado Santa Ângela/DF, conforme escritura registrada no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF, sob o nº R1/19370.

Ademais, por informação do próprio interessado, e conforme ficou registrado na Procuração de fls. 04, o ora recorrente pretendeu conferir a terceiro poder para vender, ceder, transferir ou de qualquer forma alienar o imóvel constituído por uma área de 2ha,04a e 10ca, no local denominado "Santa Ângela", desmembrada de uma área maior situada na Fazenda Santa Bárbara, no Distrito Federal, de propriedade dos outorgantes (CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA MARINHO e ELIZABETE MARIA BARBEITA MARINHO casados em comunhão universal de bens).

A escritura mencionada no "recibo" acima citado, e juntado às fls. 03, não foi trazida aos autos, porém a citação do nº de seu registro no Cartório competente pretendeu demonstrar ao mencionado credor que o Sr. Cláudio José de

Processo nº : 10166.011471/2002-84
Acórdão nº : 303-32.749

Oliveira Marinho era de fato e de direito o proprietário da referida chácara, e que esta era parte de imóvel maior de sua propriedade.

Por outro lado, a DITR/97 apresentada à SRF fora de prazo, foi entregue em nome do interessado, o que no mínimo é mais um indício de sua condição de sujeito passivo da obrigação em tela. Registra-se que a entrega da declaração depois do prazo legal suscita a exigência de multa legalmente prevista.

Somente com a regularização do registro de propriedade referente a este imóvel de 2,0 ha, parte de outro imóvel maior, é que o interessado poderá lograr alterar a sua condição de proprietário perante o cadastro da SRF.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.